

PARECER Nº 438/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 14427/2025

Autoria: Vereadora Katiuscia Manteli

Assunto: Projeto de Resolução que: ***“Institui a Política de Linguagem Simples no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá.”***

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução que objetiva instituir a Política de Linguagem Simples no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá, de forma que os documentos produzidos tenham linguagem clara e acessível, tais como projetos de lei, relatórios, indicações, comunicações e demais documentos oficiais na Câmara Municipal, com o objetivo de garantir maior transparência, compreensão e participação da sociedade nas decisões públicas.

Na Justificativa (fls. 2 - 3), a Vereadora expõe que:

Além disso, a utilização de linguagem simples é um passo importante para a promoção da inclusão e da cidadania, especialmente em um contexto onde muitas vezes a complexidade da linguagem jurídica ou técnica afasta o cidadão da compreensão efetiva dos atos públicos que afetam sua vida cotidiana.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

As regras do processo legislativo estão previstas na Constituição da República, na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

O Poder Executivo e o Poder Legislativo possuem funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local.

A propósito da Resolução, ensina o consagrado Hely Lopes Meirelles:



“É deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo, é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da câmara; criação, transformação e extinção dos cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara.

*Como ato administrativo, o regimento interno só é obrigatório para os membros da Câmara Municipal nas funções de vereação. Não tem efeito externo para os munícipes, nem deve conter disposições a eles endereçadas”. (Meirelles. H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, 13 ed. São Paulo: Malheiros).*

Ademais, acerca do tema, a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** estabelece:

Art. 16. *Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:*
(...)

IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

Art. 23. *O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*
(...)

IV – resoluções;

Art. 30. *Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.*

Parágrafo único. *Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.*

No mesmo sentido também dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis –

Art. 154 *Toda matéria legislativa de competência da Câmara,*



*dependendo de manifestação do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei. **Todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso.***

(...)

§ 2º Destinam-se as Resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I – concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

II – criação de Comissão Especial;

III – qualquer matéria de natureza regimental.

Conforme o exposto, a matéria é de competência da Câmara e de iniciativa parlamentar, motivo pelo qual o Projeto de Resolução atende aos requisitos legais e merece prosperar.

Frisa-se que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de resolução.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo necessárias emendas para ajustes apenas redacionais, **sem qualquer alteração no mérito**, nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NA EMENTA:



**INSTITUI A POLÍTICA DE LINGUAGEM SIMPLES NO ÂMBITO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.**

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – NOS INCISOS – Colocar letra inicial minúscula após todos os incisos da propositura, conforme preconiza o inciso “X” do art. 12 do Decreto nº 12.002/2024: ***“o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio (...)”***.

4. CONCLUSÃO.

A matéria é de competência do Município e de iniciativa parlamentar, conforme exposto.

III - VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 26 de junho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310039003800310038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 26/06/2025 14:27

Checksum: **DDA6C498F82AAA345FA9A21A824DE1AF4209BEB8D908D07F9385798962D34CC2**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310039003800310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.